



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2015  
ABERTURA 22/07/2015**



**Everton J. Santos Filho**  
Pregoeiro - CPPIALEIRO  
Ato 2395/2015-SRH/PIALE

**JDK CAMPELO COMERCIO, DISTRIBUICAO, TRANSPORTE E LOCACÃO LTDA -ME.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.117.278/0001-18, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Aroeira nº 5047, Coahb Floresta, CEP 76.807-894, por seu representante infra-assinado, vem, perante V. Sa., com fulcro no item 16.3 e seguintes do Edital e no artigo 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta, pelos fundamentos que seguem:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Recorrente realizou intenção de recurso no dia 12/08/2015, devendo apresentar as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsão do item 16.3 do edital e Lei de licitações, verifica-se que o prazo fatal para a presente defesa encerra-se em 17/08/2015.



Comprovada a tempestividade do presente recurso, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que impede a desclassificação da empresa Recorrente, nos termos alinhavados abaixo.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

## DOS FATOS

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – UFMA, no dia **22/07/2015**, publicou Edital de Licitação para realização do **Pregão Eletrônico n. 006/2015**, tipo Menor Preço, com a finalidade de Registrar preços para futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha, a pedido do Departamento de Logística, para atender as necessidades da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme quantidades e especificações estipuladas no Termo de Referência – Anexo I do Edital

A Recorrente apresentou intenção de recorrer em virtude da sua proposta ter sido desclassificada por suposta por inconformidade com o edital.

No entanto, a suposta inconformidade suscitada pelo r. pregoeiro não encontra amparo no instrumento convocatório, visto que o produto ofertado **“PAPEL TOALHA COM (02) DOBRAS”**, está em consonância à exigência do edital, haja vista que as características técnicas correspondem àquelas do Termo de Referência, sendo 100% (cem por cento) celulose, conforme Laudo da fornecedor da celulose em anexo.

Diante disso, depreendendo-se que a desclassificação da Recorrente não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

## DO DIREITO

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a

ALE/RO  
Fis. 607  
Vistos 

promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União "*o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.*" Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor



proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) **REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)**”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. **(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).**”

No caso ora examinado, resta claro que tal orientação não foi seguida pelo Pregoeiro, pois o objeto ofertado pela recorrente está compatível com as características exigidas pelo instrumento convocatório, por conseguinte, sua desclassificação ilegal.

Ademais, conforme pode ser comprovado por meio de Laudo Técnico anexo, a celulose fornecida pela CLIMAPEL – *fornecedora de celulose para a empresa flor da amazônia* – é 100% celulose. Buscando clarificar qualquer dúvida quanto a característica do papel apresentado, apresentamos as Notas Fiscais emitidas em nome da Flor da Amazônia pela fornecedora Climapel.

Portanto, como amplamente demonstrado, a r. decisão do pregoeiro deve ser reformada, pois está eivada de ilegalidade, pois a decisão afronta o edital e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, como amplamente demonstrado, a desclassificação da empresa **JDK CAMPELO COMERCIO** está eivada de vício de ilegalidade e

ALE/RO  
Fis. 609  
Vistos

deve ser reformada, visto que a empresa apresentou o produto de acordo com as exigências do edital, além disso, na fase recursal, acostou laudo do produto ofertado, demonstrando por meio de Notas Fiscais que a matéria-prima utilizada é 100% celulose. Além disso a desclassificação fere o princípio basilar da licitação pública que o da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, demonstrada a irregularidade existente no julgamento realizado pelo r. Pregoeiro, é indiscutível o pleno atendimento ao edital pela recorrente, devendo culminar na reforma da decisão que a desclassificou.

**PEDIDO**

Portanto, requer que seja **conhecido** o recurso, atribuindo efeito **SUSPENSIVO**, conforme dispositivo legal, para no mérito julgar **PROCEDENTE**, no sentido de classificar a empresa JDK CAMPELO, tendo em vista que atendeu todas as regras do edital e termo de referência.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 16 de agosto de 2015.

**JDK CAMPELO COM., DIST., TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA -ME**

*Jader Gabriel Campelo*  
**Jader Gabriel Campelo**  
CPF: 756.627.362-00

# BCQ Consultoria e Qualidade S/S Ltda.

R. Conde Moreira Lima, 589 – Jardim Jabaquara - São Paulo - SP - Brasil – 04384-032

FONE. (PABX): (11) 5579-5043 / 5579-7130 - FAX: (11) 5579-5043

e-mail: administracao@bcq.com.br / comercial@bcq.com.br / tecnica@bcq.com.br

Visite nosso site: www.bcq.com.br



## Laudo Analítico

DATA DE ENTRADA: 24/02/2015

Nº Amostra: 391929

### Caracterização da Amostra Recebida

Amostra .....: **PAPEL TOALHA 100% CELULOSE 25g/m<sup>2</sup>**

**CLIENTE: CLIMAPEL – PALMEIRA PR**

Lote.....: **AMOSTRA 03**

Qtde.Amostra recebida: 01 Amostra

Data de Fabricação .....: Não Informado

Data de Coleta: 18/09/2014

Validade .....: Indeterminado

Requerente da Análise : Dag Química Indústria e Comércio Representações Ltda.

Endereço .....: Rua Giovani Baptista Raffo, 210 – Suzano – SP – CEP: 08653-005

Responsável .....: Dr. Ângelo Carlos Manrique

Página nº 01 de 01

Data da Análise: 24/02/2015

### Análise de produtos absorventes descartáveis de uso externo

Segundo a Portaria MS Nº 1480 de 31/12/1990

Análises	Resultados	Limites de Referência
Contagem de Bactérias Aeróbias Mesófilas	20 UFC/g	Máximo aceitável até 1.000 UFC/ g
Contagem de Bolores e Leveduras	10 UFC/g	Máximo aceitável até 100 UFC/ g
Pesquisa de <i>Escherichia coli</i>	Ausente em 5 g	Ausente em 5 g
Pesquisa de <i>Pseudomonas aeruginosa</i>	Ausente em 5 g	Ausente em 5 g
Pesquisa de <i>Staphylococcus aureus</i>	Ausente em 5 g	Ausente em 5 g
Pesquisa de <i>Clostridium sp</i>	Ausente em 5 g	Ausente em 5 g
Pesquisa de <i>Clostrídios sulfitorredutores</i>	Ausente em 5 g	Ausente em 5 g

Observação: UFC – Unidades Formadoras de Colônias

**Conclusão:** A amostra analisada está de acordo com a Portaria No. 1480 de 31/12/1990.

**Obs:** Este resultado refere-se exclusivamente à amostra recebida

BCQ – Consultoria e Qualidade

- > Licença de Funcionamento da VISA – GVS 001-0101-23.163
- > CRF SP – Certificado de Responsabilidade Técnica n.º 37720
- > Prefeitura do Município de São Paulo – Auto de localização e funcionamento n.º 03894-00
- > Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Licença SIPE n.º SP-080658-7
- > Laboratório Analítico Habilitado pela ANVISA – REBLAS028



https://mail.google.com/mail/.../s/mail-static/.../s/gmail/mail.../BR.../Z7eqorTqr.O/m=m...!tam=P!mEaNYRcX8QYOW1SX-HSPF--9kixEYOL-PMGACSVQ.../1/1

**ALE/RO**  
 Fis. 611  
 Vistos 4

RECEBEMOS DE IND. PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº 000.005.151 Série 1
---------------------	---	-----------------------------------

<b>IND. PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA</b>  ROD.DO CAFE BR-376 N° 0 KM 53 USINA DO SALTO - PALMEIRA-PR CEP 84130-000 FONE (42)3252-8600	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0- ENTRADA 1- SAÍDA Nº 000.005.151 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4115 0709 3033 4400 0144 5500 1000 0051 5110 0005 1519 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
	NATUREZA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelec.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9042979411	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 09.303.344/0001-44

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME/RAZÃO SOCIAL FLOR DA AMAZONIA IND. COM. DE PROD. E DER. DE CELULOSE LTDA		CNPJ/CPF 09.590.570/0001-53	DATA DA EMISSÃO 29/07/2015
ENDEREÇO RUA GOIAS 2414 FUNDOS		BAIRRO/DISTRITO PARQUE NOVO TEMPO	CEP 79980-000
MUNICÍPIO VILHENA	FONE/FAX (69)3321-1282	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000003084582
			DATA DA SAÍDA / ENTRADA 29/07/2015
			HORA DE SAÍDA 15:29:01

**DUPLICATAS**

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
5151 / A	29/07/2015	28.208,48

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 28.208,49	VALOR DO ICMS 1.974,59	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 28.208,48
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 28.208,48

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME/RAZÃO SOCIAL ADALBERTO GODINHO DE SOUZA		FRETE POR CONTA 1- DEST/REM	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO BWT8954	UF RO	CNPJ/CPF 279.926.169-87
ENDEREÇO AVENIDA MACEIO		MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA		UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	
QUANTIDADE 59	ESPÉCIE	MARCA BRANCO/CELULOSE/CE	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 9.160,000	

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

COD.PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.DISC.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
34	BOBINA PAPEL CELULOSE ESPECIAL 225	48181000	000	6101	KG	1.001,00	4,3650	0,00	4.369,36	4.369,37	305,86	0,00	7,00	0,00
238	BOBINA PAPEL CELULOSE ESPECIAL 205	48181000	000	6101	KG	401,00	4,1230	0,00	1.653,32	1.653,32	115,73	0,00	7,00	0,00
14	BOBINA PAPEL BRANCO ESPECIAL 225	48181000	000	6101	KG	1.224,00	2,4250	0,00	2.968,20	2.968,20	207,77	0,00	7,00	0,00
72	BOBINA PAPEL BRANCO ESPECIAL 060	48181000	000	6101	KG	4.302,00	2,3280	0,00	10.015,06	10.015,06	701,05	0,00	7,00	0,00
180	BOBINA PAPEL CELULOSE ESPECIAL 060	48181000	000	6101	KG	2.232,00	4,1230	0,00	9.202,54	9.202,54	644,18	0,00	7,00	0,00

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
 010815 20007  
 225511  
 CARIMBO CONTROLADO ELETRONICAMENTE

**MATO GROSSO DO SUL**  
 Secretaria de Estado de Fazenda  
 300715 003088

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	Valor Bruto - 8442451 Imbo Controlado Eletronicamente - 2469
		0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
 PEDIDO: 7628 PEDIDO CLIENTE:  
 RCA: 692-JOAO GELSON MOREIRA  
 LOTES:  
 ALIQ APROX. IMPOSTOS DE 13,65 PERC. CONFORME LEI 12741/12

**MATO GROSSO DO SUL**  
 Secretaria de Estado de Fazenda  
 010815 - - - 004  
 Flavio Antonio Costa Alvarez - 8178211  
 Carimbo Controlado Eletronicamente - 4922  
 Desenvolvida por BL Tecnologia

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 29/07/2015 15:29